



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-005306/92-60

Sessão de 21 de outubro de 1.99³ **ACORDÃO Nº** 302-32.712

Recurso nº.: 115.746

Recorrente: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA.

Recorrid ALF-AISP/SP

VISITA ADUANEIRA.

Falta de Apresentação de Conhecimento Aéreo.

Não caracterizada a infração capitulada no art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Wlademir Clóvis Moreira, Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Viana de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115746 - ACORDAO N. 302-32.712
 RECORRENTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA
 RECORRIDA : ALF - AISP/SP
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

Contra a empresa Ibéria Líneas Aereas de Espanha foi lavrado, em 27/05/92, o Auto de Infração de fls. 01, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo a seguir:

"Aos 27 dias do mês de maio de 1992, em ato de Visita Aduaneira junto à aeronave prefixo ECDHZ, da Companhia Aérea Ibéria S.A., voo 6805, procedente de Madri, constatei a Falta de Conhecimento Aéreo n. 075.87972835, HAWB 0324, TE - 3844-1, relativo a 01 (hum) volume de carga.

Fica, portanto, a companhia aérea supracitada sujeita ao recolhimento de 9,30 UFIR, por volume, no montante total de 9,30 UFIR, correspondente à multa prevista na fundamentação legal retro citada."

A multa foi capitulada no artigo 522, inciso III, do Decreto n. 91.030/85 (RA), combinado com o art. 107 e art. 70 do mesmo Decreto (RA) e artigo 3. da Lei n. 8.383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, argumentando que o Auto de Infração foi lavrado em 27/05/92 sendo que, segundo a FCC do dia 20/05/92, Termo de Entrada n. 3844-1, firmados pela Infraero e Receita Federal, o AWB indicado no Auto foi devidamente atracado.

Anexou cópia dos documentos mencionados. (fls. 04/10).

Na réplica, o fiscal atuante considerou improcedente o pedido de cancelamento do Auto, uma vez que, à época da atracação, não foi apresentado o HAWB n. 0324, não tendo o mesmo sido apresentado até aquele momento.

Através da Decisão n. 030/93 (fls. 17), a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão "a quo", argumentando, em síntese, que:

1) o Manifesto de Carga e seus respectivos Conhecimentos, referentes ao voo IB 6805, foram devidamente entregues à fiscalização, no SETCARG, juntamente com a FCC, em 20/05/92;

2) à época, não era exigência da fiscalização que os documentos de carga fossem entregues no ato da visita aduaneira e sim no SETCARG, no ato da abertura do Termo de Atracação. Tanto assim que foi aberto o Termo de Atracação n., 3844-1, ocasião em que foram entregues à fiscalização e

EMCA

o Manifesto de Carga, Conhecimento da Carga e FCC;

3) A exigência da entrega de Manifesto da Carga e Conhecimentos de Carga no Ato de Visita Aduaneira passou a vigorar a partir de 10/02/93, conforme ofício ALF/SEOAD/10814 n. 024/93. Juntou o mesmo aos autos às fls. 20).

E o relatório.

Emílio Gatto

Rec. 115.746

Ac.302-32.712

V O T O

No processo em análise a autuada, ora recorrente, já em sua defesa, anexou a FCC-4, Termo de Entrada n. 3844-1, referente ao voo n. 6805, datada de 20/05/92, acompanhada dos Conhecimentos nela relacionados, todos eles carimbados com o timbre "Carga/GRU" na mesma data de 20/05/92, inclusive do Conhecimento n. 075.87972835, objeto do Auto de Infração.

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, ementando-a como transcrevo a seguir:

"Visita Aduaneira à aeronave, lavratura de Auto de Infração para cobrança de multa referente à falta de Conhecimento Aéreo. Responsabilidade do transportador."

A multa aplicada foi a prevista no artigo 522, inciso III do Regulamento Aduaneiro, que assim estabelece:

"Art. 522 : aplicam-se ainda as seguintes multas (D.L. n. 37/66, art. 107 - alterado pelo art. 5. do D.L. n. 751/69, I, V, VI e VII);

I: omissis...

II: omissis...

III: de CR\$ 75.000 (setenta e cinco mil cruzeiros) a CR\$ 144.000 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga".

Vale ressaltar que, na Autuação, a irregularidade apontada foi "falta do Conhecimento Aéreo n...."

Verifica-se, portanto, que no ato de visita aduaneira foi apresentada a Folha de Controle de Carga (documento anexado às fls. 04) que, no meu entendimento, é documento equivalente ao Manifesto de Carga.

Em consequência, a apresentação deste documento descaracteriza a infração capitulada no art. 522, III, do R.A..

Não vejo, pelo exposto como prosperar a exigência referente à penalidade aplicada, o que me faz conhecer o recurso por tempestivo e dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO-Relatora